



**PROJETO DE LEI N° 1.853 2025.**

“Altera o art. 5º da Lei nº 2.362, de 27 de agosto de 2025, para suprimir a previsão de participação de membro do Ministério Público na Comissão de Controle e Fiscalização da Atividade Delegada, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O §1º do art. 5º da Lei nº 2.362, de 27 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** (...)

**§1º** Fica criada a Comissão de Controle e Fiscalização da Atividade Delegada, composta por 05 (cinco) membros:

*I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:*

- a) Um representante do Gabinete do Prefeito;*
- b) Um servidor designado pelo Chefe do Executivo;*

*II – 01 (um) Oficial da Polícia Militar, indicado pelo Comandante da unidade local;*

*III – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;*

*IV – 01 (um) membro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 15 de outubro de 2025.

**SÉRGIO MACHNIC**  
PREFEITO MUNICIPAL

ISNO/ELO.

Executivo  
Municipal



PREFEITURA DE  
**Primavera**  
**do Leste**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT  
FL nº 003 Rub

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 1.853 /2.025.

Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores,

O presente projeto de lei visa adequar a composição da Comissão de Controle e Fiscalização da Atividade Delegada, instituída pela Lei Municipal nº 2.362/2025, suprimindo a previsão de participação de membro do Ministério Público.

A alteração decorre do teor do Ofício nº 014/2025, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Primavera do Leste, no qual se esclarece que não compete ao Ministério Público integrar comissões de natureza executiva ou administrativa do Poder Executivo Municipal, sob pena de violação ao princípio da independência funcional e da separação de poderes, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (ADI nº 175/04 e outros).

Assim, a presente proposta visa adequar a legislação municipal às orientações do Ministério Público do Estado, preservando a constitucionalidade e a higidez da atuação institucional dos órgãos envolvidos.

Primavera do Leste – MT, 15 de outubro de 2.025.

  
**SÉRGIO MACHNIC**  
Prefeito Municipal

Ofício n. 14/2025

Primavera do Leste, 13 de outubro de 2025.

Ilma Senhora

Doutora Tainara Ravanello

MD. Procuradora Municipal

Primavera do Leste/MT

Senhora Procuradora:

Ao tempo em que a cumprimentamos e, em resposta ao ofício 495/2025/GAB, vimos por meio deste justificar a não indicação de representante ministerial para compor a Comissão de Controle e Fiscalização da Atividade Delegada (Lei Municipal 2362 de 27.08.25), eis que, embora conste na redação do instrumento normativo municipal a presença de um representante do Ministério Pùblico para compor a comissão que fiscaliza a atividade delegada no município (art. 5º §1º), é fato que o Poder Executivo, ao editar tal dispositivo, usurpa da competência do Procurador-Geral de Justiça que, por meio de lei complementar, pode dispor sobre normas específicas de organização, atribuições e estatuto do Ministério Pùblico.<sup>1</sup>

Tal fato, todavia, não importará em omissão da Promotoria de Justiça, que certamente poderá participar das reuniões na qualidade de instituição convidada, adotadas as cautelas para a preservação da higidez de sua atribuição fiscalizatória.

Na expectativa de ter esclarecido nossas motivações em não integrar como membro nato a referida comissão, rendemos o ensejo para apresentar votos de estima e distinguida consideração.

NAYARA ROMAN  
MARIANO  
SCOLFARO:78610842134

Assinado de forma digital por  
NAYARA ROMAN MARIANO  
SCOLFARO:78610842134  
Dados: 2025.10.13 17:22:41 -04'00'

Nayara Roman Mariano Scolfaro

Promotora de Justiça

Coordenadora das Promotorias em Primavera do Leste

1 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS IX, X, XIII E XIV DO ART. 32 DA LEI N° 362/2006 DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA. CRIAÇÃO DE CONSELHO DE SEGURANÇA COM PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÙBlico, POLÍCIA CIVIL E MILITAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. A Constituição Federal, no inciso I do art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como a criação do Conselho de Segurança. Nada obstante, a norma municipal objeto de impugnação incluiu no Conselho a participação de representantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, Ministério Pùblico e Poder Judiciário. Dessarte, constata-se evidente violação aos incisos II, V e VI do parágrafo único do art. 63 e aos artigos 105, 114 e 115 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Isso porque, como é cediço, não pode o chefe do Poder Executivo Municipal impor obrigação aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Pùblico, aos quais é garantida a independência funcional e autonomia administrativa. Da mesma forma, a Constituição Estadual prevê ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual a elaboração de leis que disponham sobre as atribuições de seus órgãos, como as Polícias Civil e Militar. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material dos incisos IX, X, XIII e XIV do art. 39 da Lei n° 362/2006 do Município de Anchieta, com efeitos ex tunc. Vitrória, 16 de fevereiro de 2017. (TJES, ADI 30884-57.2016.8.08.0000, Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de julgamento: 16/02/2017) (sublinhamos)